SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 1.973, DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 – COMPLEMENTAR, de autoria do Senador Paulo Paim, *que dispõe sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social portadores de deficiência.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

RELATOR: **"ad hoc"**: Senador **EDUARDO AZEREDO**.

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta CAS o Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 - Complementar, de autoria do ilustre Senador Paulo Paim. Trata-se de proposição que prevê a aposentadoria voluntária dos portadores de deficiência após vinte e cinco anos de contribuição. O beneficiário da aposentadoria prevista é "a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social".

O autor pretende regulamentar um direito concedido em modificação recente ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que permite a previsão de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de portadores de deficiência, segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O autor argumenta, em defesa de sua proposição, que as pessoas portadoras de deficiência precisam "despender muito maior esforço para o desempenho de uma atividade qualquer". Registra que, apesar disso, "frente a novas concepções quanto à manutenção da saúde física, como psíquica, aconselha-se uma postura ativa do portador de deficiência na família e na comunidade, em busca da integração ao meio social, sobretudo proporcionando-se condições especiais de acesso a uma atividade profissional".

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A concessão de aposentadorias insere-se no campo do Direito Previdenciário. Normas nesse sentido estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. No caso da aposentadoria em condições diferenciadas para portadores de deficiência, há exigência de lei complementar. A proposição atenta para esse detalhe. Não há, portanto, impedimentos no que se refere a esses ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, entendemos que se trata de um benefício passível de concessão em face dos argumentos justificadores da iniciativa. Há um desgaste acrescido e evidente no trabalho realizados pelos portadores de deficiência. Nada mais justo que compensar essa dificuldade adicional com uma redução no prazo exigido para aposentadoria. E o tempo de contribuição previsto, de vinte e cinco anos, parece-nos bem razoável e compatível com a situação dos possíveis beneficiários.

Reconhecendo, então, como válidos os argumentos elencados pelo autor, gostaríamos de acrescentar que a aposentadoria para os portadores de deficiência, em condições favorecidas, servirá como um forte estímulo à inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, melhorando as condições sócio-econômicas e físico-psicológicas desse segmento da população.

É notório que os portadores de alguma deficiência revelam capacidade surpreendente nos empregos obtidos, dada a utilização acentuada dos sentidos não-comprometidos e a disposição redobrada com que se

dedicam ao trabalho. Inseri-los nos processos de produção econômica, concedendo-lhes direitos de acordo com a especificidade de sua condição, é, em conseqüência, uma forma de aumentar a produtividade e uma necessidade social.

Há, entretanto, a questão constitucional do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser ***criado***, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". Faz-se necessário, portanto, encontrar uma forma de custear essa aposentadoria com prazo de contribuição reduzido.

Cremos que essa impropriedade pode ser sanada. Estamos apresentando proposta de emenda que atribui essa responsabilidade aos orçamentos da União.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 - Complementar, com a seguinte emenda:

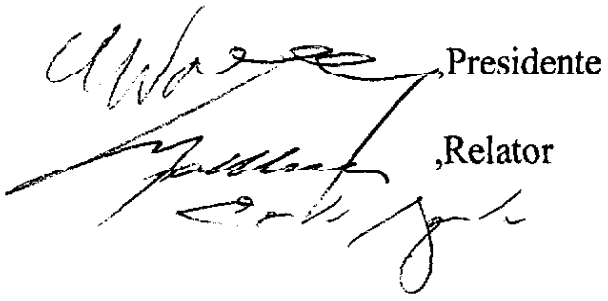
EMENDA Nº 01 (CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2005 - Complementar, a seguinte redação, acrescentado-se art. 3º:

"**Art. 2º** As despesas acrescidas, decorrentes da concessão da aposentadoria prevista nesta Lei, correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.

Art. 3º Esta Lei entra vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação."

Sala da Comissão,



,Presidente

,Relator

RELATOR: "**ad hoc**": Senador **EDUARDO AZEREDO.**

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, DE 2005	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/10/2005, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES	
RELATOR: ~~SENADOR GILBERTO GOELLNER~~ Relator "ad hoc" Sr. EDUARDO AZEREDO	
BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)
MARCO MACIEL – PFL.	1- HERÁCLITO FORTES – PFL.
GILBERTO GOELLNER – PFL	2- JOSÉ JORGE – PFL.
MARIA DO CARMO ALVES – PFL.	3- DEMÓSTENES TORRES – PFL.
RODOLPHO TOURINHO – PFL.	4- ROMEU TUMA – PFL.
FLEXA RIBEIRO – PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO – PSDB.
LEONEL PAVAN – PSDB.	6- LUIZ SOARES – (Sem Partido)
LÚCIA VÂNIA – PSDB.	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO – PSDB.
REGINALDO DUARTE – PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA – PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- IRIS DE ARAÚJO
PAPALEO PAES - PSDB	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PMR)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT) (AUTOR)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6 JOÃO CAPIBERIBE (PSB)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO.	1- JUVÊNCIO DA FONSECA.

Atualizado em 20.09.2005

Legislação Citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

.....

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 19 de Novembro de 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:18286/2005)